



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001324-36.2024.8.26.0529, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **PRESIDENTE PRUDENTE – 3ª VARA CÍVEL.**

Apelante: **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**

Apelada: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Caio Moscariello Rodrigues**

VOTO Nº 45.814

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Seguradora que não preservou os equipamentos danificados para a realização de perícia judicial. Laudos técnicos que foram confeccionados unilateralmente e sem a precisão considerada necessária. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos dos segurados. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes

no caso dos autos. Improcedência mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 321/373, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação regressiva, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a seguradora autora (fls. 239/256). Sustenta que o procedimento adotado observou as disposições da Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL. Destaca que foi oportunizado à apelada a análise dos danos causados, uma vez que foi devidamente notificada pela autora para acompanhar o processo, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa. Ressalta que os relatórios apresentados comprovam a ocorrência de perturbação na rede de transmissão de energia que atende à unidade consumidora na data em que ocorreram os danos. Afirma que a apelada não apresentou prova capaz de demonstrar a regularidade do sistema de distribuição de energia e isentar a sua responsabilidade pelos danos causados, pois não apresentou os relatórios dos sistemas listados no Módulo 9 do Prodist da ANEEL. Ademais, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a consequente inversão do ônus da prova, uma vez que a seguradora se sub-rogou nos direitos do segurado. Assevera, ainda, que os laudos técnicos apresentados foram elaborados por profissionais de idoneidade ilibada, sendo suficientes para comprovar que os danos nos equipamentos eletroeletrônicos do segurado foram causados por falhas nos serviços prestados pela ré. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

O recurso não foi contrariado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de regresso por meio da qual a apelante pretende ser ressarcida do valor de R\$ 14.051,30, pago a Condomínio Edifício Iporanga, a título de indenização securitária, em razão dos danos materiais que teriam sido causados a equipamentos eletroeletrônicos de propriedade de seu segurado, por oscilações na rede de transmissão de energia elétrica administrada pela apelada no dia 20.11.2023, respectivamente.

Em que pese às alegações da apelante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, vigente à época do fato, atribui à distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pelos danos elétricos causados a equipamentos instalados em unidades consumidoras, independentemente da existência de dolo ou culpa (art. 620).

No entanto, para a obtenção do ressarcimento dos danos, a norma administrativa traz em seu artigo 602 o procedimento a ser observado, de modo a conferir à distribuidora acesso a todas as informações e elementos pertinentes ao evento

danoso¹.

Inclusive, o instituto confere a possibilidade de investigação, pela distribuidora, da existência do nexo de causalidade entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611). Para isso, permite à concessionária verificar *in loco* os equipamentos danificados, retirar os equipamentos para análise, ou solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina por ela credenciada (art. 612, inc. I a III).

Cabe destacar que, embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, essa circunstância afasta tão

¹ Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens: I - unidade consumidora; II - data e horário prováveis da ocorrência do dano; III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo; V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora; VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico; VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade: a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; VIII - quando o equipamento já tiver sido consertado: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) o laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados, para o reconhecimento do dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

Dessa forma, inexistindo nexo causal entre os serviços prestados pela concessionária e os danos constatados nos equipamentos, não há que se impor o dever de indenizar.

Ressalta-se que a própria Resolução Normativa elenca os casos em que ficará descaracterizado o nexo causal:

Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

(...)

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;

III - não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, conforme Módulo 9 do PRODIST;

IV - existe registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora, mas:

a) essa perturbação não poderia ter causado dano em equipamento resistivo; ou

b) a fonte de alimentação elétrica do equipamento está em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º O laudo previsto na alínea “b” do inciso II do § 3º deve comprovar que o dano tem origem elétrica, observadas as situações excludentes do inciso II do art. 616.

No caso vertente, a apelante não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o alegado. A fim de instruir a exordial, apresentou a apólice do seguro (fls. 57/64), dois laudos emitidos por empresas terceirizadas (fls. 71/75), e comprovante de pagamento da indenização (fls. 69/70).

Convém notar que a Resolução aponta a necessidade de apresentação de dois orçamentos detalhados para o conserto, laudo emitido por profissional qualificado e nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição dos equipamentos antes da data provável da ocorrência do dano elétrico, (art. 602, VI e VII, “a” e “b”), exigências estas que não foram atendidas.

Ademais, ainda que comprovada a efetiva comunicação do sinistro à distribuidora, cumpriria à seguradora preservar os salvados (ou ao menos os componentes danificados) para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova.

Em casos análogos, esta Col. Câmara assim decidiu:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA PROCEDENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS TÉCNICOS" UNILATERAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HIPÓTESE EM QUE A SEGURADORA NÃO SOUBE INDICAR O PARADEIRO DOS BENS DANIFICADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA. ENTENDIMENTO DESTA E. 34ª CÂMARA DE QUE, MESMO NAS HIPÓTESES DE COMUNICAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE O SINISTRO, COMPETE À SEGURADORA PRESERVAR OS BENS OU PEÇAS DANIFICADAS PARA EVENTUAL PERÍCIA JUDICIAL OU VALER-SE, DURANTE OU APÓS A REGULAÇÃO DO SINISTRO, DO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, A FIM DE GARANTIR À CONCESSIONÁRIA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação n. 1001881-75.2022.8.26.0114, Relatora Desa. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2023)

APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia judicial, em razão da não preservação dos equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação n. 1023048-44.2021.8.26.0451, Rel. Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2023)

Ocorre que não há nos autos quaisquer registros de produção antecipada de prova tampouco notícias acerca da preservação dos componentes avariados, o que impede a realização de avaliação pericial direta.

Para mais, como já evidenciado, a própria Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021 estabelece a necessidade de entrega das peças danificadas ou substituídas à distribuidora, sob pena de descaracterização do nexo causal (art. 611, §3º, inc. II, alínea “d”).

Diante disso, conclui-se que a comprovação da causa dos danos ficou a cargo dos documentos produzidos unilateralmente pela seguradora apelante, por seu segurado e pelas oficinas por eles contratadas, sem que fosse concedida à parte contrária a oportunidade de exercer o necessário contraditório.

No mais, é certo que a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados, porquanto apresentados demonstrativos bancários que atestam o efetivo pagamento da indenização (fls. 69/70).

Contudo, mister salientar que, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável a tais situações, conforme

decisões do E. STJ² neste sentido, a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, inc. VIII, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Na hipótese dos autos, não há como considerar a seguradora hipossuficiente ou vulnerável, na medida em que possui corpo técnico capacitado para proceder à regulação de sinistros nas áreas em que atua. Outrossim, suas alegações também não possuem o grau de verossimilhança necessário para justificar a inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a apelante, além de inviabilizar a produção de prova técnica e o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, apresentou conjunto probatório frágil e insuficiente para comprovar que os danos aos equipamentos elétricos de seus segurados tenham sido ocasionados por falha na prestação de serviço da apelada. De rigor, portanto, a improcedência da ação.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, reputo adequada a quantia fixada na origem, a qual condiz com os trabalhos realizados e com a natureza da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Considerando a ausência de contrarrazões, deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal.

² AgRg no REsp 773.250/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 1.202.756/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.02.2011; REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10.09.2013; AgRg no REsp 1.169.418/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 06.02.2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator